



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 37, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Acrescenta o inciso XX ao art. 18 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para incluir no rol de competências do Corregedor Nacional a possibilidade de determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias, quando presentes os requisitos necessários e *ad referendum* do Plenário.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2021, nos autos da Proposição nº 1.01146/2018-27;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando a simetria constitucional que existe com o Conselho Nacional de Justiça e que restou evidenciado no Procedimento CNJ nº 0008807-09.2018.2.00.0000 a importância da adoção de medidas cautelares e liminares por parte do Corregedor Nacional de Justiça, atribuição decorrente de interpretação sistemática do Regimento Interno do CNJ;

Considerando que a mesma lógica interpretativa é possível ao Regimento Interno do CNMP, especialmente diante do fato de que o Corregedor Nacional do Ministério Público é efetivo Relator dos procedimentos sob sua atribuição, sendo-lhe extensíveis as mesmas competências previstas no art. 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser oportuno explicitar tal condição, a exemplo do que faz o Regimento Interno do CNJ, para prevenir questionamentos em sentido contrário e conferir maior sistematicidade ao Regimento Interno do CNMP, RESOLVE:

Art. 1º O art. 18 da [Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 \(RICNMP\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 18.....

.....
XX — determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 8 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público